

Monsanto, no qual efectuará as provas que entenda convenientes, as quais, devidamente relatadas e conclusas, serão comunicadas superiormente.

Art. 8.º A repartição deverá ter organizada a oficina de reparações e beneficiações, bem como o depósito de sobressalentes, de forma que os navios e postos fixos da armada possam estar em permanente serviço.

Art. 9.º A Repartição procurará, por todas as formas, manter o critério da máxima uniformidade dos tipos de material radiotelegráfico, telefónico e radiogoniométrico para facilidade de instrução, beneficiação, reparação e abastecimento.

Art. 10.º A Repartição prestará toda a coadjuvação e auxílio à Repartição do Faróis, que por esta fôr solicitada para o serviço dos radiofaros.

Art. 11.º A Repartição deve elaborar as instruções para o serviço dos postos radiotelegráficos, telefónicos e goniométricos em serviço na armada e com a possível brevidade e regulamento de provas para cada um dos tipos de aparelhos.

Art. 12.º A Repartição facultará todos os elementos necessários para o cumprimento dos diversos programas de instrução em vigor e poderá propor, para ser estudada pela Repartição competente, qualquer alteração que justificadamente entenda dever aproveitar.

Art. 13.º A Repartição distribuirá aos navios e postos radiotelegráficos da armada os esquemas das chamadas por comprimento de onda e sua natureza para os diversos postos em recepção permanente, a fim de normalizar o serviço accidental do mar com o serviço permanente de recepção para as diversas entidades superiores da armada.

Art. 14.º A fim de habilitar as entidades competentes a, em qualquer momento, saber o número de homens e suas aptidões na especialidade radiotelegráfica, para os fins de uma mobilização, compete:

1.º A todos os directores, chefes ou empregados dos postos radiotelegráficos enviarem a esta Repartição uma informação trimestral de cada uma das praças em serviço no respectivo posto;

2.º Ao corpo de marinheiros da armada fornecer inicialmente uma indicação de todas as praças em serviço no respectivo posto;

3.º As capitánias dos portos enviarem uma nota com o nome, idade e habilitações dos telegrafistas matriculados e dos que possuam a respectiva cédula.

Art. 15.º A Repartição compete a execução de todas as disposições em vigor para fiscalização dos postos embarcados em serviço de comércio, informar sobre o pedido de licenças, fiscalizar o seu funcionamento, instalação e manobra.

Art. 16.º A Repartição pode utilizar os diversos aparelhos de *contrôle* e medidas, fixando dias de experiência em harmonia com as disposições que realizar no laboratório de Monsanto para os efeitos do artigo anterior.

Art. 17.º A Repartição proporá superiormente a criação de um curso na Escola Auxiliar de Marinha para radiotelegrafistas da marinha mercante e respectivo programa.

Art. 18.º A Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada executará o disposto em todos os artigos deste regulamento e da lei já existente, relativos aos postos e pessoal embarcado nos navios mercantes nacionais.

Art. 19.º Oportunamente, a Repartição proporá superiormente o funcionamento metódico dos seguintes serviços:

1.º O sistema de horários transmitidos pelo posto radiotelegráfico de Monsanto;

2.º Os comunicados meteorológicos que a entidade competente elaborar;

3.º A codificação das transmissões diárias e fixas a todos os postos da armada, seguida das ordens especiais e gerais ordenadas pelas autoridades competentes;

4.º As ligações e horas fixas dos Departamentos quer para o serviço de pescas e meteorológico, quer para o serviço militar da armada.

Art. 20.º Logo que estejam asseguradas as comunicações por automáticos e transmissões de grande velocidade da Majoria para Monsanto, e vice-versa, a Repartição providenciará por forma que:

1.º O chefe do estado maior tenha diariamente e em livro próprio conhecimento de todo o movimento de radiotelegramas expedidos e recebidos;

2.º Que oscilógrafos sintonizados para os comprimentos da onda de Monsanto e serviço de radiofaros estejam em perfeito estado de funcionamento para registo de transmissões;

3.º Que o serviço de recepção seja rapidamente distribuído pelas entidades superiores a quem é destinado, mantendo o serviço sempre com o carácter de permanente.

Art. 21.º Logo que terminem as instalações dos *duplex* de Monsanto, a Repartição entregará ao chefe do estado maior da Majoria General da Armada os documentos necessários para completo esclarecimento do funcionamento orgânico deste serviço.

Art. 22.º Todos os aparelhos utilizados pela Repartição constituem sua carga permanente e são abatidos aos inventários do posto radiotelegráfico de Monsanto e da Majoria General.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:554

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja alterada a lotação da canhoneira *Açor*, aprovada pela portaria n.º 3:519, de 27 de Março findo, na 3.ª brigada do corpo de marinheiros e nas classes em seguida mencionadas:

Primeiro marinheiro	1
Primeiro marinheiro T. S.	1

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Rectificação

Na publicação das taboas de medicamentos, apóritos, utensílios e instrumentos para o serviço de saúde naval, exaradas no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 22 de Janeiro do ano corrente, que acompanharam o decreto n.º 8:588, devem fazer-se as seguintes correcções:

A p. 93, na tabela do material para análises:

Licor de Fehling — «soluto cúprico» em vez de «cuprino».